

Marques (515.723.707-34); Alina Carlos dos Santos (672.349.767-87); Aloysio Santos (031.831.307-34); Alzira Santos (186.339.007-34); Amélia Pereira Lemos dos Santos (335.843.547-49); Ana Maria de Souza Araújo (340.209.937-34); Ana Maria Ferreira Roa (336.972.307-78); Ângela da Cunha Palma (361.536.997-15); Ângela Gonçalves (605.480.107-49); Ângela Maria Cavaliere Lorentz (599.054.097-34); Ângela Maria de Castro Diniz Gonsalves (710.075.477-15); Ângela Maria de Oliveira (258.710.807-15); Ângela Rangel de Souza Machado (904.406.507-63); Angélica Casado de Rezende (466.761.397-15); Antônio Barros (077.563.217-15); Antônio Rodrigues de Andrade (019.543.697-00)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-036.091/2011-1

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Interessada: Microsens Ltda

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 12 de abril de 2012.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 131, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 2.258/2012, resolve:

Art. 1º Fica ajustado, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral em decorrência da limitação de empenho e movimentação financeira, no valor de R\$ 41.302.441,00 (quarenta e um milhões, trezentos e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais), objeto da Portaria Conjunta STF/STJ/TSE/TST/STM/TJDF nº 1, de 29 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012

ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	RESTOS A PAGAR
JANEIRO	1.070.000.000	-	2.471.105
FEVEREIRO	1.165.239.318	46.298.558	2.471.105
MARÇO	1.305.239.318	70.827.515	2.471.105
ABRIL	1.546.011.784	273.325.023	2.471.105
MAIO	1.786.784.250	475.822.531	2.471.105
JUNHO	2.027.556.716	678.320.038	2.471.105
JULHO	2.268.329.182	880.817.546	2.471.105
AGOSTO	2.509.101.648	1.083.315.054	2.471.105
SETEMBRO	2.749.874.115	1.285.812.562	2.471.105
OUTUBRO	2.990.646.581	1.488.310.069	2.471.105
NOVEMBRO	3.351.805.280	1.690.807.577	2.471.105
DEZEMBRO	3.472.191.513	1.893.305.085	2.471.105

Nota:
- Os valores relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO JUIZ RELATOR

PROCESSO: 2006.70.51.004519-8 (*)

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ODILIA FONSECA MARTINS

PROC./ADV.: FLÁVIA MELISSA LOVATO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AFE-RIÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO.

I.O. exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial pode ser aferido tanto no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo quanto no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Precedentes da TNU: PEDIDO 2006.71.95.008818-9, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 18/11/2011; PEDIDO 2005.71.95.012007-0, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 14/10/2011; PEDILEF 2007.38.00.738869-0, Rel. Juiz Federal

Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 2007.72.51.003800-2, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, DJ 07/10/2009.

2. Uma vez completados todos os requisitos para a concessão do benefício, o direito à aposentadoria incorpora-se ao patrimônio do segurado. A demora em exigir a satisfação do direito subjetivo mediante protocolização de requerimento administrativo não o extingue. Nos casos em que o segurado especial deixa de exercer atividade rural somente depois de atingir a idade mínima de aposentação, o tempo de serviço rural pode ser computado ao longo do período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima para aposentadoria.

3. O acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da TNU, pois, embora tenha admitido que a recorrida desempenhou atividade urbana entre 1997 e 2002 e recolhido contribuições como contribuinte individual entre 2003 e 2005, reconheceu que ela ainda exercia atividade rural em 1995, quando completou a idade mínima para se aposentar como segurada especial. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU de 23-3-2012, Seção 1, página 247, com incorreção no original.

PROCESSO: 2007.70.50.017778-5(*)

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: KARLA CRISTIANE BITTENCOURT

PROC./ADV.: JONAS BORGES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA Nº 43 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula nº 43)

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal origem, confirmando a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por invalidez, divergiria de decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual deve ser anulada a sentença, visando à reabertura da instrução probatória, quando necessários maiores esclarecimentos da perícia judicial.

- O pedido de uniformização apõe-se ao acórdão recorrido que entendeu não configurado o cerceamento de defesa, sustentando que o laudo pericial está eivado de contradições, razão pela qual se faz necessária nova manifestação do perito judicial a fim de responder a quesitos complementares. Ocorre que a função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, não sendo cabível o incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula nº 43).

- Pedido de uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas Recursais de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23-3-2012, Seção 1, página 236, com incorreção no original.

PROCESSO: 0002950-15.2008.4.04.7158(*)

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ WICKERT

PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU, bem como devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, dar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO

AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 9-3-2012, Seção 1, página 100, com incorreção no original.

PROCESSO: 2009.39.00.700387-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DO CARMO PIMENTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES

Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23-3-2012, Seção 1, página 213, com incorreção no original.